



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 10980.004695/00-21

Recurso nº : 132.165

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1998 a 1998

Recorrente : PAVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS PARANÁ S.A

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Sessão de : 02 de julho de 2003

Acórdão nº : 103-21.307

**DECADÊNCIA.** O direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não recolhida, extingue-se no prazo de dez anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito respectivo poderia ter sido constituído(art. 45 da Lei nº 8.212/91)

**DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC E O BTNF.** O resultado da correção monetária, correspondente à diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal, influi na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

**MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL.** É cabível a multa de ofício nos casos de cassação de medida liminar em mandado de segurança ou de superveniência de decisão de mérito contrária ao sujeito passivo, anterior ao lançamento, por fazer desaparecer os efeitos daquela medida judicial.

**TAXA DE JUROS SELIC.** Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos legais e infralegais regularmente editados.

Provimento Parcial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAVEMA, VEÍCULOS E MÁQUINAS PARANÁ S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada; por maioria de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso em relação à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, vencido nesta parte o Conselheiro Edison Antonio Costa Britto Garcia (Suplente Convocado) que admitia a discussão concomitante nas esferas administrativa e judicial, enquanto não expedida decisão judicial definitiva e, no

Acas-24/09/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10980.004695/00-21  
Acórdão nº :103-21.307

mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a verba autuada a título de diferença IPC x BTNF. A contribuinte foi defendida pela Dr<sup>a</sup>. Heloisa Guarita Souza, inscrição OAB/PR nº 16.597.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA

FORMALIZADO EM 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10980.004695/00-21  
Acórdão nº :103-21.307

Recurso nº : 132.165  
Recorrente : PAVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS PARANÁ S.A

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lavrado às fls. 226 a 237, contra a empresa retro identificada, relativo aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, tendo sido constatada pelo Fisco as irregularidades fiscais a seguir discriminadas:

a) Redução indevida da base de cálculo da CSLL, nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, do saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, de 1990.

- enquadramento legal – artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, Lei nº 8.200/91, e artigos 32, 33 e 41 do Decreto nº 332/91;

b) Compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, nos anos-calendário de 1996 e 1997, superior a 30%.

- enquadramento legal - art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88, art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei 9.065/95 e art.19 da Lei nº 9.249/95.

Às fls. 242 a 250 a autuada, dentro do prazo legal, apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando em resumo:

- Inicialmente a preliminar de decadência em relação aos meses de janeiro a junho de 1995, com base no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que define tal prazo como sendo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, não prevendo a legislação qualquer causa para sua suspensão ou interrupção.

- Em relação à redução indevida da base de cálculo da CSLL, entende que a restrição contida no artigo 41 do Decreto nº 332, de 1991, extrapola os limites da Lei nº 8.200, de 1991, e distorce o conceito de lucro, base de cálculo da contribuição social, em flagrante violação ao Código Tributário Nacional.

- Quanto à limitação de 30% da base negativa de períodos anteriores, observa que sendo a matéria do lançamento objeto de ação judicial, como no caso,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10980.004695/00-21  
Acórdão nº :103-21.307

proposta anteriormente ao lançamento e ainda em trâmite perante o Poder Judiciário, mostra-se totalmente improcedente a imposição da multa de ofício e dos juros de mora.

- Ressalta que não foram observados, no caso, os reflexos da reversão da compensação indevida de exercícios subseqüentes, ainda mais quando no exercício seguinte, último período autuado, 1997, foi apurado lucro tributável, com pagamento da contribuição social.

- Embora o mérito em si da exigência fiscal seja objeto de ação judicial, deve-se oportunizar-lhe a sua discussão administrativa, haja vista que a discussão judicial foi proposta antes do procedimento fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração em comento, sob risco, se assim não for, de se estar a lesionar os direitos constitucionais de ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, ainda mais quando o crédito tributário não está com sua exigibilidade suspensa, e em apoio à tese, menciona Acórdão do Conselho de Contribuintes.

- Neste sentido, alega que as Leis nº 8.981/95 e nº 9.065/95 ao limitar em 30% a utilização das bases de cálculo negativas, violaram os conceitos de renda e lucros e a própria Constituição Federal (art.153, III), e ainda o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, c/c 150, II, da CF).

- Ao limitar a utilização dos prejuízos e das bases de cálculo negativas apurados até 31/12/1994, a Lei nº 8.981/95, em seu artigo 58, violou a garantia constitucional do direito adquirido, reconhecido pela legislação pretérita, que autorizava as pessoas jurídicas utilizarem integralmente seus prejuízos e bases de cálculo negativas acumuladas. Cita acórdão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

- Afirma que a Medida Provisória nº 812/94, que deu origem à Lei nº 8.981/95, violou o princípio da anterioridade nonagesimal.

- Rejeita a aplicação da taxa Selic por está em descompasso com a Constituição Federal (art.192, § 3º), o Código Civil (art.162) e o Decreto nº 22.626/33, "Lei de Usura" e o próprio Código Tributário Nacional que prevêem, todos, que a taxa de juros moratórios deve ser de, no máximo, 12% ao ano, o que não ocorre com a taxa Selic.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, apreciou as razões de defesa apresentada pela impugnante, e decidiu de acordo com a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10980.004695/00-21  
Acórdão nº :103-21.307

*Ano-calendário: 1995, 1996, 1997*

***Ementa: LANÇAMENTO DECADÊNCIA. PRAZO.***

*O direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não recolhida, extingue-se no prazo de dez anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito respectivo poderia ter sido constituído.*

***CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERENÇA ENTRE IPC E O BTNF – 1990.***

*O resultado da correção monetária, correspondente à diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal, não influi na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.*

***COMPENSAÇÃO NEGATIVA DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA LIMITE DE 30%. AÇÃO JUDICIAL.***

*É cabível a multa de ofício nos casos de cassação de medida liminar em mandado de segurança ou de superveniência de decisão de mérito contrária ao sujeito passivo, anterior ao lançamento, por fazer desaparecer os efeitos daquela medida judicial.*

***TAXA DE JUROS SELIC INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.***

*Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos legais e infralegais regularmente editados.*

***LANÇAMENTO PROCEDENTE***

Irresignada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo às fls. 311 a 357, a interessada apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando em síntese:

Inicialmente, que seja reconhecido o seu direito de ampla defesa, que lhe garanta o duplo grau de jurisdição, princípios constitucionais aplicados ao processo administrativo fiscal. Para isso, requer o seu direito de apresentar razões de recurso voluntário sobre o mérito da autuação em discussão, que versa sobre matéria



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10980.004695/00-21  
Acórdão nº :103-21.307

submetida à apreciação do Poder Judiciário, anteriormente à lavratura do Auto de Infração, o que está sendo-lhe negado pela autoridade julgadora de Primeira Instância.

Questiona a iniciativa do Fisco, de proceder a autuação de matéria que estava sendo objeto de ação judicial, quando apenas a interessada propôs uma ação judicial para questionar determinada matéria. Não deu causa, pois, a situação ilógica e injurídica a que se refere o Parecer PGFN nº 25.046. Muito pelo contrário é vítima dos procedimentos fazendários. E, agora, tem o seu direito de recurso restringido, pelo fato de que não ser sua a responsabilidade.

Em relação ao item 1 do Auto de Infração, reafirma o seu entendimento de que os meses de janeiro a junho de 1995, estão alcançados pela decadência, com base no § 4º, do artigo 150 do CTN.

Discorda da decisão da DRJ/Curitiba que manteve o lançamento com fundamento na Lei nº 8.212/91, isto porque a decadência é expressamente reconhecida pela Constituição Federal ( art. 146, III, b ) e, assim submetida à Lei Complementar.

Portanto, não pode uma mera lei ordinária pretender fixar prazo decadencial para contribuição social pelas seguintes razões:

- a decadência é matéria de competência de lei complementar, estando devidamente disciplinada no Código Tributário Nacional;
- Não pode uma lei ordinária alterar uma lei complementar;
- Sendo a Lei nº 8.212/91 uma lei de caráter especial - pois trata de Plano de Custeio da Previdência Social - não pode prevalecer sobre uma lei de caráter geral, como o Código Tributário Nacional;
- Não pode a lei complementar (CTN) delegar competência para disciplinamento da decadência à lei ordinária, ao arripio da Constituição Federal. A referência do seu art. 150, § 4º é à lei complementar.

Marca sua posição em relação à aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, uma vez que se trata de lançamento por homologação e o artigo 45 da Lei nº 8.212/91



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10980.004695/00-21  
Acórdão nº :103-21.307

trata de lançamento não sujeito a homologação, e para corroborar este seu entendimento, traz aos autos posições doutrinárias e alguns acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Como o crédito tributário foi constituído pela Secretaria da Receita Federal, não cabe aplicação do artigo 45 da Lei 8.212/91, pois a mesma lei dispõe que o direito da seguridade social se extingue em 10 anos.

Discorda dos argumentos da decisão recorrida quanto à impossibilidade da autoridade administrativa examinar questões relativas à inconstitucionalidade de leis e atos administrativos, pois o julgador administrativo pode e deve buscar o verdadeiro direito aplicável, reconhecendo as ilegalidades, aberrações e imperfeições legais, segundo seu convencimento pessoal.

#### **Redução Indevida da base de cálculo da CSLL**

Quanto ao mérito da dedução na base de cálculo da CSLL, dos efeitos do resultado da Correção Monetária do IPC/BTNF, não pode face a omissão da Lei nº 8.200/91, permitir ao decreto regulamentador criar regra majoradora de tributo.

Esta ilegalidade já foi reconhecida por jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Alega que a própria Lei nº 8.200/91, embora tardiamente, reconheceu que o BTNF não corrigiu adequadamente as demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, e acabou por reconhecer os efeitos positivos e negativos que a utilização do INPC produziria, se aplicado na época apropriada. Portanto, a interessada já tinha direito em 1990, à diferença da variação do IPC/BTNF computada no resultado do exercício. O valor da contribuição social seria reduzido em função do aproveitamento de uma despesa legalmente dedutível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10980.004695/00-21  
Acórdão nº :103-21.307

A despesa da correção monetária relativa ao ano de 1990, somente teve o seu valor corretamente quantificado após a edição da referida lei. A extemporaneidade da apuração não retirou a condição de dedutibilidade e nem do contribuinte o direito de aproveitá-la. Em respeito ao regime de competência, que veda a sua apropriação no período em que foi autorizada, nada impedia que reconhecesse os seus efeitos extra-contabilmente.

A lei instituidora da contribuição social determinou como sua base de cálculo o resultado do lucro líquido do exercício, ajustado segundo suas próprias disposições.

Pretender-se que uma despesa legalmente dedutível seja excluída de sua base de cálculo requer, no mínimo, que outra lei assim determine.

A Lei nº 8.200/91, que validou esta despesa não a declarou indedutível e, também, não a condicionou a qualquer regra de diferimento por qualquer razão que seja, como poderia o Decreto nº 332/91 fazê-lo? Vale aqui a máxima " tudo que não é proibido é permitido".

Aduz que a jurisprudência administrativa é favorável à recorrente, e para comprovação transcreve alguns acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes.

**Base de cálculo negativa de períodos anteriores - compensação limite de 30%.**

Alega, que os prejuízos foram apurados de acordo com a Lei nº 8.383/91, que previu a compensação das bases de cálculos negativas da CSLL, com o resultado positivo de períodos subseqüentes, corrigidos monetariamente e sem limite de prazo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10980.004695/00-21  
Acórdão nº :103-21.307

O direito adquirido por da força legislação vigente não é passível de revogação, face a garantia constitucional da irretroatividade das leis quando presente o direito adquirido.

A Lei nº 9.065/95, violou os conceitos de renda e lucro estabelecido nos artigos 153, III; e 195, I da Constituição Federal. Discorre sobre os conceitos de renda e lucro tributável que teriam sido feridos pelo citado diploma legal.

Para reforçar seu argumento, cita vários doutrinadores, assim como, decisões administrativas e judiciais.

#### **Multa de ofício**

Como já anteriormente afirmado trata-se de matéria objeto de ação judicial própria, proposta antes da lavratura do Auto de Infração, peça que inaugurou este processo.

Improcedente a sua aplicação, uma vez que não existe decisão definitiva do Poder Judiciário.

Estando o crédito tributário submetido à condição suspensiva, enquanto a decisão judicial definitiva, não se efetivar, não cabe a sua exigência, conforme se depreende, por analogia, da aplicação do artigo 117, inciso I, do Código Tributário Nacional.

#### **Juros de mora**

O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional determina que, os tributos pagos com atraso estarão, sujeitos à incidência de juros de mora, além das sanções, em geral, que se traduzem em multa. Daí se conclui, que os juros moratórios não possuem a mesma natureza das sanções, posto que sua incidência não exclui as *penalidades cabíveis*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10980.004695/00-21  
Acórdão nº :103-21.307

O citado diploma legal fixa os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e qualquer outro dispositivo legal para revogá-lo somente poderia ser feito por lei complementar, em cumprimento ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

Embora aplicada como juros de mora, a taxa Selic tem, natureza remuneratória, não se enquadrando na hipótese do referido dispositivo.

Traz vários argumentos contra a aplicação dos juros de mora pela taxa Selic, para afinal, afirmar o seu entendimento da clara ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e ao artigo 150, inciso I, que consagra o princípio da legalidade.

É o relatório.

*Yuh*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10980.004695/00-21  
Acórdão nº :103-21.307

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora:

O Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Inicialmente cabe a análise das preliminares argüidas pela recorrente. em primeiro lugar a decadência em relação aos créditos constituídos nos meses de janeiro a junho de 1995, alcançados pelo instituto da decadência, de acordo com o comando legal expresso no art. 150, parágrafo 4º do CTN, em segundo a ocorrência do cerceamento do direito de ampla defesa, da decisão de Primeira Instância que deixou de apreciar o mérito de matéria objeto do lançamento.

O dispositivo legal acima citado em relação a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, assim estabelece *in verbis*:

*"§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifou-se)*

Como se verifica, a norma do CTN estipula regra geral de prazo à homologação, mas faculta à lei estipular, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Em relação à matéria, ressalve-se, desde logo, que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pela sua natureza, integra o rol das contribuições para a seguridade social, e têm como fundamento o art. 195, I, "c", da Constituição da República Federativa do Brasil:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10980.004695/00-21  
Acórdão nº :103-21.307

*"Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;"*

À contribuição social, inserida no rol das contribuições destinadas a financiar a seguridade social, são aplicáveis as normas específicas da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõem sobre a organização da Seguridade Social e que, em seu art. 45, atendendo à faculdade conferida pelo art. 150, § 4º, do CTN, estabelece:

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. (grifou-se)*

Desta forma, para o caso em tela, tendo em conta que as contribuições exigidas, cuja caducidade se pleiteia, reportam-se a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a junho de 1995, não há que se falar em decadência de qualquer parcela do crédito lançado em julho de 2000.

Este é, inclusive, o entendimento expresso pelo Conselho de Contribuintes, nos Acórdãos. 108-05798/1999; 203-06655/2000 e 201-67658/1991, somente para citar alguns.

Quanto a segunda preliminar de que houve cerceamento do direito de defesa, não deve ser acatada, vez que a recorrente buscou a tutela jurisdicional do Poder Judiciário, renunciando a recorrente ao litígio administrativo e impedindo a apreciação das razões de mérito, por parte das autoridades administrativas, nelas incluídas os órgãos de julgamento administrativo. Esta jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

*Yuc*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10980.004695/00-21  
Acórdão nº :103-21.307

Ultrapassadas as questões preliminares da decadência, passa-se ao exame do mérito da exigência fiscal, em relação ao lançamento não submetido ao crivo do Poder Judiciário.

No que se refere a matéria de mérito, pelas razões acima expostas, será apreciada somente a parcela do lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente a Despesa de Correção Monetária da diferença do IPC/BTN, glosada pela fiscalização por considerar que estas despesas não podem afetar o Lucro Líquido do Exercício.

Os resultados da escrituração, que no período-base de 1990, adotou a variação do IPC como fator de correção monetária, nenhuma ressalva cabe fazer ao valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cuja base de cálculo é, por expressa disposição legal, o resultado do exercício apurado de acordo com a legislação comercial, ajustado pelas adições e exclusões previstas no artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Portanto, merece ser acatado o pleito da contribuinte em relação a dedutibilidade da Despesa de Correção Monetária decorrente da diferença do IPC/BTNF, nos anos-calendário de 1995, 1995 e 1997, para efeitos de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Quanto a aplicação dos juros de mora, o artigo 161 do Código Tributário Nacional – CTN estabelece que crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista no próprio CTN ou em lei tributária. Já o seu parágrafo 1º estabelece que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

*Yucca*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10980.004695/00-21  
Acórdão nº :103-21.307

Em conformidade com o parágrafo 1º do citado artigo foram editadas leis que disciplinaram a aplicação a taxa de juros Selic aos juros de mora.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, não tomar conhecimento do recurso em relação à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e dar provimento para excluir da tributação a parcela da autuação relativa a diferença de IPC/BTNF.

Sala das Sessões-DF., em 02 de julho de 2003

  
NADJA RODRIGUES ROMERO